



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2141/2023  
Data: 25/07/2023 - Horário: 14:12  
Legislativo

MENSAGEM Nº 45/2023

Maceió, 24 de julho de 2023

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera dispositivo da Lei Estadual nº 5.336, de 8 de maio de 1992, para aplicação no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.*”

A proposta em enfoque objetiva alterar a Lei Estadual nº 5.336, de 8 de maio de 1992, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA, com o escopo de incluir na composição do CEDCA a Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância – SECRIA, recém criada pela Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022.

A inclusão da SECRIA na composição do referido Conselho é de suma importância, pois garantirá que o CEDCA possa direcionar um maior cuidado à assistência das gestantes e das crianças até 6 (seis) anos de idade, além de assegurar maior proteção às crianças e aos adolescentes.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2023.**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 5.336, DE 8 DE MAIO DE 1992, PARA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

*Considerando* que o Estado de Alagoas possui a finalidade de desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria, nos termos do inciso VII, do art. 2º da Constituição Estadual;

*Considerando* a criação da Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância – SECRIA, conforme disposto na alínea c, do inciso XXIII, do art. 15, da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, voltada diretamente às políticas públicas para a primeira infância;

*Considerando* o papel essencial da SECRIA no âmbito da primeira infância,

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.336, de 8 de maio 1992, para aplicação imediata no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

**Art. 2º** O inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.336, de 1992, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA será composto por 17 (dezessete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, respeitando os seguintes critérios:

I – 9 (nove) membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais:

- a) Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
- b) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- c) Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES;
- d) Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP;
- e) Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência – SECDEF;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

- f) Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG;
- g) Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- h) Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL; e
- i) Secretaria de Estado Extraordinária da Primeira Infância.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais n°s 5.336, de 8 de maio 1992, e 5.812 de 27 de fevereiro de 1996, no que se refere ao artigo cuja redação foi alterada por esta Lei.